



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447082

Apelação Cível Processo nº 0022120-52.2007.8.26.0047

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31548

Apelação. Execução Fiscal. ISS e Taxa de Licença do exercício de 2003. Sentença que julgou extinta a execução em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. Caso concreto em que a prescrição intercorrente reconhecida já foi analisada em sede recursal, quando do julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos da execução fiscal nº 0018428-45.2007.8.26.0047 (processo piloto), onde impugnadas as sentenças proferidas naquele feito, bem como neste apenso. V. aresto que manteve o reconhecimento da prescrição. Trânsito em julgado certificado ainda em 08.03.2023. Existência de coisa julgada material que não autoriza a reanálise do mérito recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo **Município de Assis** em face da r. sentença de p. 34/37 (originalmente fls. 26/29), movida em face de **Batista Alves de Oliveira**, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos, e julgou extinta a execução, nos termos dos art. 924, V, do CPC. Não houve condenação em honorários.

Alega a apelante, em síntese, que (I) não houve inércia ou desídia de sua parte, de forma que não há que se falar em prescrição intercorrente; (II) a demora ocorrida nos autos é atribuível a falhas do Poder Judiciário, não podendo a exequente ser prejudicada; (III) não foram consideradas as suspensões de prazo decorrentes da pandemia de Covid. Por fim, pugna pela anulação da r. sentença, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios (p. 39/42, originalmente fls. 31/34).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

Trata-se de recurso de Apelação, interposto ainda em 2022 para questionar a r. sentença proferida nos autos da presente execução.

Conforme se observa da movimentação processual, o presente feito, antes da digitalização, se encontrava fisicamente apensado à execução fiscal nº 0018428-45.2007.8.26.0047 (processo piloto), onde proferida sentença idêntica e interposto recuso fundado nas mesmas alegações.

Diante da interposição dos recursos em ambas as execuções, que à época, destaco novamente, tramitavam pela via física, ambos os autos foram a mim remetidos, ainda que processados, à época, apenas sob a numeração do feito piloto (execução nº 0018428-45.2007.8.26.0047). Neste cenário, foi proferido o v. aresto de p. 87/94 da versão digitalizada daqueles autos (originalmente fls. 81/84-vº) o qual tratou de apreciar e rejeitar ambos os recursos, mantendo o reconhecimento da prescrição intercorrente tanto no feito piloto, quanto no apenso, conforme se verifica da respectiva ementa, ora transcrita:

Apelação. Execução Fiscal. ISS e Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2005 e 2006. Sentenças que reconheceram, de ofício, a prescrição intercorrente dos créditos executados nos autos da presente execução (processo piloto), bem como do apenso, e julgaram extintas as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execuções, nos termos do art. 924, V, do CPC. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ações ajuizadas na vigência da LC 118/05. Interrupções da prescrição por meio dos despachos que determinaram a citação, em novembro de 2008 (proc. principal) e abril de 2009 (apenso). Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. Prescrição intercorrente consumada. Sentenças mantidas. Recursos não providos.

E para que não restem dúvidas, de rigor destacar os seguintes trechos daquele julgado:

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo Município de Assis em face da r. sentença de fls. 67/70 da execução principal e daquela de fls. 26/29 do processo apenso (execução nº 0022120-52.2007.8.26.0047), ambos movidos em face de Batista Alves de Oliveira, que reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos, e julgaram extintas as execuções, nos termos dos art. 924, V, do CPC. Não houve condenação em honorários.

(...)

Os executivos fiscais em apreço foram ajuizados na vigência da LC n. 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em 17.11.2008 no feito principal (fl. 02) e em 24.04.2009 no apenso (fl. 05).

(...)

Nesse passo, para o caso dos autos, restando infrutífera a tentativa inicial de penhora de bens do executado (fl. 11 vº do processo piloto e fl. 17-vº do apenso), o prazo anual de suspensão de que dispõe o art. 40, §§1º e 2º, da LEF iniciou-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do executado ou de seus bens - no caso, em 28.10.2010 para o processo principal (fl. 12) e em 19.04.2012 para a execução em apenso (fl. 18) -, mostrando-se indiferente que o magistrado não tenha feito menção expressa à suspensão de que trata o artigo, bastando para sua aplicação que a Fazenda Pública exequente tenha tomado ciência da não localização do devedor ou de seus bens.

(...)

Dessa forma, considerando-se os marcos de interrupção da contagem da prescrição intercorrente, a ciência da não localização do executado ou de seus bens (em 28.10.2010 e 19.04.2012), a suspensão automática do processo por um ano e a ausência de pedido capaz de efetivar o regular prosseguimento da execução fiscal dentro do prazo da prescrição, o caso era mesmo de se reconhecer a prescrição intercorrente.

(...)

Nesse cenário, bem como considerando que sequer nas razões de recurso a exequente demonstrou alguma causa impeditiva, interruptiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou suspensiva da prescrição que pudesse alterar o que foi decidido em primeiro grau, devem ser mantidas a r. sentenças, que com acerto reconheceram a prescrição dos créditos executados.

O referido aresto, por sua vez, teve seu trânsito em julgado certificado em 08.03.2023 (cf. p. 96 da versão digitalizada daqueles autos).

Ocorre que, retornados os autos à origem, houve a digitalização de ambos os feitos sem, contudo, ter sido transladada cópia do v. aresto proferido no feito piloto ao apenso digitalizado ou certificado, nestes autos, que o recurso interposto às p. 34/37 (originalmente fls. 26/29) já havia sido apreciado por acórdão transitado em julgado. Consequentemente, a versão digitalizada destes autos foi remetida à esta segunda instância (p. 51), para análise do recurso já julgado.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, vez que já houve a sua apreciação por acórdão proferido no feito piloto e transitado em julgado (art. 932, III, do CPC/2015).

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de Apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

E para que não restem dúvidas, providencie a z. serventia o necessário para transladar cópia do v. aresto proferido nos autos da execução fiscal nº 0018428-45.2007.8.26.0047 para o presente feito.

P. I. C.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator